



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10/2025



Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 proposto pelo Chefe do Poder Executivo visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 25/2013 e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo ofício nº 227/2025/GPFAAA (fls.02), do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 (fls. 02v/04), análise de impacto financeiro e orçamentário (fls. 05/05v), declaração do ordenador de despesas (fl. 06), resolução SES/MG nº 10.388/25 (fls.07/24), consulta junto ao TCMG nº 1164211 (fls. 25/30) , despacho inicial do Presidente da Câmara (fl. 31/32), anexo I (fls. 33/35), e análise técnica contábil (fls.36/37).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

O Excelentíssimo Prefeito Municipal encaminha o presente projeto de lei complementar a fim de realizar adequações, atualizações e aperfeiçoamento da estrutura administrativa municipal, contemplando a reestruturação administrativa, a criação da Diretoria de Vigilância em Saúde III, Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental e seus respectivos cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Além disso, a proposição visa a atualização nos dispositivos relacionados à gestão de créditos públicos, cobrança e inscrição na dívida ativa, assegurando maior precisão jurídica e alinhamento com a prática administrativa vigente.

Sobre a matéria objeto da proposição, não há dúvidas que o município é competente para legislar a respeito, ante o que dispõe o art. 30, inc. I da CF/88 c/c art.70, inc. VIII¹ da Lei

¹ CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LOMBD

Art. 70. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente: VIII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na Administração Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Orgânica do Município de Bom Despacho (LOMBD), sendo que a iniciativa da proposição compete privativamente ao Prefeito nos termos do art. 74, inc. II, alínea “b”² da LOMBD.



Antes de adentrar no mérito da proposição e considerando que se trata de alteração no quadro de cargos comissionados do município, inclusive na criação de 02(dois) novos cargos, necessária a diligência junto ao site do Sistema de Informações Contábeis e Físicas do Setor Público Brasileiro (SICONFI)³ para trazer aos autos legislativos a análise do último Relatório de Gestão Fiscal (RGF) homologado, o qual se refere ao 2º quadrimestre de 2025, sendo que o percentual gasto pelo município foi de 48,93%, conforme anexo.

Registra-se que, o art. 20, inc.III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) estabelece o limite máximo de gasto em 54%, logo o município de Bom Despacho está abaixo do limite legal, salvo futuras atualizações ainda não carreadas ao site de contas públicas.

Pois bem, no art.1º do projeto de lei complementar pretende a alteração da estrutura administrativa e adequação da respectiva Secretaria de Saúde, inexistindo maiores impactos orçamentários que possam infringir a Lei nº 101/2000, sendo que, a justificativa da proposição é informado que não haverá acréscimos no custo de pessoal, salvo com a parte referente à reestruturação administrativa para a criação de 2 (dois) novos cargos que implicará em impacto real no orçamento-financeiro.

Ante o exposto, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na criação dos cargos e na adequação da Secretaria de Saúde, haja vista o respeito aos limites para despesas de pessoal, ademais estes limites são constantemente apurados pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais e demais órgão federais de controle externo, cabendo à Comissão temática a análise do mérito da questão, ou seja, apurar a real necessidade das adequações que se pretende.

Importante ainda destacar que Assessoria Financeira e Contábil da Câmara Municipal concluiu que não há obste técnico para prosseguimento da proposição e, não menos importante, ressalto que se trata de matéria de iniciativa privativa, pelo que eventuais emendas regimentais

²LOMBD

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito;

b) a criação de cargo e função públicos da Administração e afixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

³Disponível em <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf>, acesso em 28/01/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

são limitadas a não alterar substancialmente a proposição ou gerar despesa, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento da ADI nº 4138⁴:



*O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de **reserva de iniciativa**, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (**vínculo de pertinência**)*

Da Emenda Modificativa

É notório que a Administração Pública possui atividades e serviços imprescindíveis que necessitam continuidade e o afastamento temporário de servidores, devido a escassez de material humano poderá comprometer a máquina pública, conquanto, cumpre esclarecer que o art. 37 da CR/88 regulamenta a forma de provimento em cargo público, especificamente no inciso II do artigo supracitado, vejamos:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

⁴ ADI 4138, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



No mesmo sentido, a redação do dispositivo transcreto define que a Constituição Federal possui como regra, *a priori*, de que a investidura em cargo público se dará mediante concurso público, contudo há exceções a esta regra que devem ser levadas em consideração, exemplo são os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Seguindo o mesmo raciocínio, existem situações em o servidor efetivo ou comissionado precisa ser substituído, seja por motivo de afastamento legal ou por impossibilidade temporária de exercer suas atribuições do cargo, nestes casos existe a necessidade de preenchimento da vaga por outra pessoa, desde que seja pelo exato prazo do afastamento do servidor ocupante do cargo, justificada a excepcionalidade da medida e que tenha as mesmas qualificações exigidas pelo ocupante afastado, seja periodicidade, escolaridade e qualificação técnica, profissional dentre outras.

Neste contexto, verifico que o Projeto de Lei pretende autorizar a substituição de ocupante de cargo comissionado afastado por motivo de **férias**, contudo, apesar da recente consulta nº 1164211 do TCEMG juntada ao processo legislativo, verifico que a consulta não abordou a questão, ficando apenas reservada ao campo da substituição de servidores comissionados por motivo de **afastamento por incapacidade temporária** ou por **licença maternidade**.

Assim, há a necessidade de apresentar emenda para adequação do tema, especificamente sobre às férias do servidor ocupante de cargo em comissão, pois a Administração Pública possui plenas condições de previsibilidade do gozo deste direito pelo servidor, caso em que, cabe ao Município, pela capacidade de autogestão, se organizar antecipadamente sem que haja prejudicialidade na prestação de serviço público, fazendo previamente o escalonamento das férias de seus servidores sem a necessidade de novas contratações ou substituições.

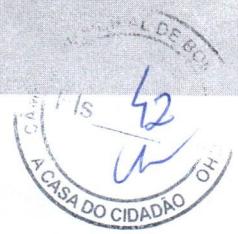
Finalmente, verifico a necessidade de apresentar emenda modificativa a fim de retirar do art. 6º da proposição a possibilidade do Município realizar a contratação momentânea de pessoal para substituição de servidores comissionados por motivo de afastamento do cargo em caso de gozo de férias periódicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Redação Final



Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, inexistindo emendas de redação a serem apresentadas.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão com emenda.

Bom Despacho, 24 de novembro de 2025.

Eduardo Estruturas
Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025



Emenda nº 1	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado:	Art. 6º
Justificativa:	Retirar o termo <i>férias</i> do texto, visando adequação com a constitucionalidade da medida que se propõe.
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 6º Fica acrescido o art. 55-A na Lei Complementar nº 25, de 14 de janeiro de 2.013 com a seguinte redação: “Art.55-A Fica autorizada a substituição de ocupante de cargo comissionado afastado por motivo de <i>férias</i> , licença-maternidade ou licença para tratamento de saúde poderá ser realizada por meio de nomeação temporária. §1º A substituição será formalizada por ato da autoridade competente, devendo conter expressamente o período de início e término da substituição, limitado à duração do afastamento do titular. §2º A substituição não implicará criação de novo cargo, nem gera qualquer vínculo permanente com a Administração Pública. §3º A remuneração do substituto corresponderá ao valor previsto para cargo comissionado substituído, vedada qualquer outra vantagem não prevista em lei.”	Art. 6º Fica acrescido o art. 55-A na Lei Complementar nº25, de 14 de janeiro de 2.013 com a seguinte redação: “Art.55-A Fica autorizada a substituição de ocupante de cargo comissionado afastado por motivo de licença-maternidade ou licença para tratamento de saúde que poderá ser realizada por meio de nomeação temporária. §1º A substituição será formalizada por ato da autoridade competente, devendo conter expressamente o período de início e término da substituição, limitado à duração do afastamento do titular. §2º A substituição não implicará criação de novo cargo, nem gera qualquer vínculo permanente com a Administração Pública. §3º A remuneração do substituto corresponderá ao valor previsto para cargo comissionado substituído, vedada qualquer outra vantagem não prevista em lei.”

Bom Despacho, 24 de novembro de 2025.

Eduardo Estruturas
Vereador Relator

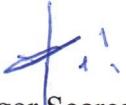


ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 16:30 h (dezesseis horas e trinta minutos), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte o vereador **Igor Soares (Presidente)**, o vereador **Eltinho (Secretário)** e o vereador **Eduardo Estruturas**. No horário mencionado, deu-se início à presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para a sua abertura e prosseguimento dos trabalhos. O Vereador Presidente da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia:

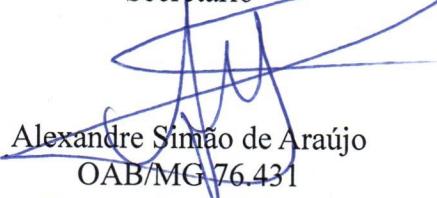
I) Discussão e Deliberação sobre o PLC 10/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 25 de 2013, e dá outras providências. O Relator Vereador Eduardo Estruturas apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, com emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, **Alexandre Simão de Araújo**, Procurador Jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.


Igor Soares
Igor Soares Silva
Presidente


Eltinho
Elton Cláudio Rimentel Gontijo
Secretário


Eduardo Estrutura
Eduardo José da Silva
Membro


Alexandre Simão de Araújo
OAB/MG 76.431
Procurador da Câmara
Municipal